



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

"Art. X. Na hipótese de necessidade de ajuste fiscal, decorrente da frustração de receitas ou da superação dos limites de despesa primária fixados em lei, os cortes de despesas discricionárias deverão ser realizados proporcionalmente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão considerados os valores executados de despesas primárias discricionárias no exercício financeiro imediatamente anterior, observadas as exceções previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que eventuais medidas de ajuste fiscal implementadas pelo Governo Federal se deem de forma equânime e proporcional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal diretriz promove a justiça fiscal e fortalece o princípio da isonomia institucional, evitando que o ônus do contingenciamento recaia de forma desproporcional sobre apenas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607216400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 7 6 0 7 2 1 6 4 0 0 *
ExEdit

um dos Poderes, especialmente o Executivo, que historicamente concentra os maiores esforços em momentos de contenção de gastos.

O texto proposto assegura que, na hipótese de frustração de receitas ou da necessidade de contenção de despesas para o cumprimento dos limites fiscais previstos — como os estabelecidos no novo arcabouço fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) —, a limitação de empenho e movimentação financeira seja realizada proporcionalmente entre os três Poderes da República, considerando as despesas discricionárias executadas no exercício anterior como base de cálculo.

A proposta está em consonância com os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

Art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes da União, princípio que pressupõe também a corresponsabilidade no equilíbrio das contas públicas;

Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência, moralidade e economicidade;

Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira quando houver risco de descumprimento das metas fiscais;

Art. 23 da mesma LRF, que explicita a responsabilidade de todos os Poderes na manutenção do equilíbrio fiscal.

Ao estabelecer um critério objetivo e isonômico para os cortes de gastos discricionários, a emenda aprimora a governança fiscal e institucional do país, promovendo maior equilíbrio entre as funções estatais e maior transparência na alocação dos sacrifícios em períodos de contenção orçamentária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607216400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

